



EMENDA ADITIVA Nº 1 /2023

À PROPOSIÇÃO Nº 195/2023

Adiciona o parágrafo único ao art. 2º da Proposição de nº 195/2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o parágrafo único ao art. 2º da Proposição nº 195/2023:

“Art. 2º. (...)

Parágrafo Único – Caso o estabelecimento disponibilize aos consumidores um aparelho eletrônico para acessarem o cardápio digital, fica desobrigado o cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei.” (AC)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em ...

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo adicionar o parágrafo único ao art. 2º do texto da Proposição de nº 195/2023, após diálogo com a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – Abrasel Ceará, para garantir que os estabelecimentos comerciais que disponibilizem um aparelho eletrônico, por exemplo um “tablet” para os consumidores acessarem o cardápio digital, fiquem desobrigados de cumprir o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei, que tratam sobre a obrigatoriedade de disponibilizar ao menos 1 (um) exemplar de cardápio físico para os consumidores que assim desejarem.



Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de julho de 2023.

Guilherme Landim
Deputado Estadual - Partido Democrático Trabalhista- PDT/CE